



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I Nº 1 505A, DE 14 DE JULHO DE 1961.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Capital do Banco
Estado de Mato Grosso e dá outras pro
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de
Mato Grosso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O capital do Banco do Estado de Mato Grosso S/A. será de cem milhões de cruzeiros, dividido em 100 000 (cem mil) ações nominativas de um mil cruzeiros (R\$ 1 000,00), cada uma, do qual subscreverá o Estado de Mato Grosso, no mínimo sessenta por cento.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas que nesta lei se preveem, fica aberto o crédito especial de sessenta milhões de cruzeiros, que correrá por conta de excesso de arrecadação previsto por índices técnicos.

Artigo 3º - O Governo designará um incorporador, que representará nos atos de organização do Banco do Estado de Mato Grosso, até o seu efetivo funcionamento.

Artigo 4º - O artigo 6º da Lei nº 396, de 31 de julho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

" O Banco do Estado de Mato Grosso S/A. será administrado por uma Diretoria, composta por um Diretor Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira Agro- Pecuária.

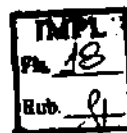


Parágrafo único - Além da Diretoria, funcionará, de acordo com a lei, um Conselho Fiscal com 3 membros efetivos e 3 suplentes.

Artigo 5º - O artigo 7º da Lei nº 396, de 31 de julho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"O Banco do Estado de Mato Grosso S/A. realizará, por intermédio de suas Carteiras, as operações seguintes:

- 1 - Empréstimos a agricultores e criadores, sob penhor rural, Warrants, caução de conhecimento de embarque ou outros papéis de crédito;
- 2 - Empréstimos com a garantia de caução de letras hipotecárias;
- 3 - Empréstimos ao Estado de Mato Grosso por antecipação de sua receita;
- 4 - Financiamento de iniciativas econômicas do Estado de Mato Grosso, de caráter reprodutivo, compreendendo organização de cooperativa de produção, instalação de silos, de armazéns frigoríficos e de usinas hidro-elétricas;
- 5 - Empréstimos aos servidores do Estado mediante consignação em folhas;
- 6 - Financiamento de casa própria, a prazo de 12 anos, com amortizações mensais, aos servidores do Estado e aos funcionários do Banco;
- 7 - Recebimento das receitas do Estado de Mato Grosso, inclusive da quota do fundo rodoviário e pagamentos das despesas do Estado;
- 8 - Empréstimos a pequenos agricultores a juros de 5%, sob quaisquer modalidades, até Cr\$...... 10.000,00;
- 9 - Caucionar e redescontar títulos de suas carteiras;
- 10 - Compra e venda de apólices da União e de quaisquer outros títulos;
- 11 - Cobrança de títulos, juros, dívidas ou rendas de valores de terceiros;
- 12 - Desconto a comerciantes e industriais de duplicatas, ou outros títulos de crédito, a prazo máximo de 6 meses;



- 13 - Caução de feitos comerciais;
- 14 - Empréstimos sob a garantia de fornecimentos ao Estado de Mato Grosso;
- 15 - Receber, em conta corrente, depósitos limitados e populares;
- 16 - Fazer quaisquer operações não proibidas aos Bancos de crédito agrícola;

Artigo 6º - Ficam revogados os artigos 8º e 9º da Lei nº 396, de 31 de julho de 1.951.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de julho de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

Francisco D. M. G.
Manoel José Mendes
João de Deus N. S.
Antônio U. Rodrigues

Registrada à fls. 108 - 109 v.

do Livro competente

em 8/8/61

B. Pinheiro

Q. Leg. 12